



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07492/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CALDAS BRANDÃO**. Prestação de Contas da Prefeita Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão. Aplicação de multa. Encarte desta decisão à PCA do exercício de 2022. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00054/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07492/21

A unidade de instrução, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 4342/4368, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 021/2019, publicada em 26/12/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 29.995.957,40;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.997.978,70, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos especiais, no valor de R\$ 929.110,62;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.652.572,38, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 25.915.649,12, equivalendo a 86,40% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 26.942.865,49, representando 89,82% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.625.568,30;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 24.925.181,33;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 81,35% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 38,69% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,38% da receita de impostos.



PROCESSO TC Nº 07492/21

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:

1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 456.980,24;
2. Abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes, no valor de R\$ 438.912,52;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.027.216,37;
4. Falta de efetiva arrecadação do IPTU;
5. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,99%);
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 148.926,86;
7. Compra de medicamentos em desacordo com as práticas dispostas no manual do SUS.

Após a apresentação da defesa de fls. 4375/4422 por parte da gestora responsável, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 4430/4460, considerando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.027.216,37;
2. Falta de efetiva arrecadação do IPTU;
3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,99%);
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 90.525,67;
5. Compra de medicamentos em desacordo com as práticas dispostas no manual do SUS.



PROCESSO TC Nº 07492/21

Em seguida, foi anexada aos autos cópia do Acórdão APL – TC 00137/20, decorrente da análise da PCA do Município de Caldas Brandão relativa ao exercício de 2018, com o objetivo de verificar se houve a abertura de procedimentos administrativos visando apurar possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme determinação contida no item 5 da mencionada decisão.

O processo foi então encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em cota de fls. 4499/4505, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para verificar o efetivo cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC 00137/2020.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta emitiu o relatório complementar de fls. 4539/4547, discriminando diversos casos de acumulação de cargos públicos no exercício financeiro de 2020 e concluindo que: a) as acumulações claramente irregulares de cargos públicos (3 cargos) são recorrentes na Prefeitura Municipal de Caldas Brandão no exercício de 2020; b) existem diversos casos de acumulações de 2 cargos que, a princípio são irregulares, merecendo exame pela gestão, além de outros casos em que se faz necessário verificar a compatibilidade de horários; e c) apesar de ser instaurado procedimento administrativo para apurar os casos de acumulações irregulares, tal providência não se mostrou efetiva para correção da situação visto que, aparentemente, sequer houve decisão final do processo instaurado em 2020.

Diante das conclusões do relatório técnico complementar e da cota ministerial de fls. 4550/4553, a ex-gestora foi devidamente intimada, tendo apresentado a defesa de fls. 4563/4575. Por sua vez, a Auditoria, em relatório de fls. 4583/4587, concluiu que restou confirmada como nova irregularidade, na prestação de contas em exame, a acumulação irregular de cargos públicos, conforme discriminado no item 2 do relatório de fls. 4539/4547. Ao final, sugeriu a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07492/21

juntada de cópia do presente relatório aos autos da PCA 2021 (Processo TC nº 04191/22), para o fim de apurar o descumprimento de decisão do Tribunal (item 5 do Acórdão APL – TC 00137/20).

Finalmente os autos aportaram mais uma vez no Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 4590/4610, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; promover a efetiva arrecadação do IPTU; recolher integralmente as contribuições previdenciárias e promover a regularização da acumulação ilegal de cargos públicos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07492/21

6. **JUNTADA de cópia do presente relatório aos autos da PCA 2021** (Proc. TC 04191/22), para o fim de apurar o descumprimento de decisão do Tribunal (item 5 do APL TC 00137/20), conforme item 2 desta peça técnica, sugerido pela Auditoria;
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, na gestão da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à falta de efetiva arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aludida omissão configura flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.



PROCESSO TC Nº 07492/21

- Em alusão ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No que tange aos gastos com pessoal bem acima do limite fixado no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor da ex-Prefeita Municipal, bem como recomendação à atual Administração para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Com referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 848.179,62, o total recolhido, incluindo os ajustes efetuados pela própria unidade de instrução, foi de R\$ 757.653,95, **representando 89,33% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Em relação à aquisição de medicamentos por parte do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão durante o exercício financeiro de 2020, foi constatada a compra de produtos muito próximos ao vencimento (com menos



PROCESSO TC Nº 07492/21

de 25% de sua vida útil) e próximos ao vencimento (com vida útil entre 25 e 75%). No caso, além de nítida transgressão ao princípio constitucional da eficiência e economicidade, aludidos dispêndios violaram regras básicas previstas no Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS, que consiste em parâmetro para compras dessa natureza no âmbito da administração pública. Cabe, portanto, a imposição de multa pecuniária e o envio de recomendações, objetivando a não reincidência desse fato nas prestações de contas futuras.

- Em relação ao quadro de pessoal do Município de Caldas Brandão, constatou-se a acumulação irregular de cargos públicos. Com efeito, foi anexada aos autos cópia do Acórdão APL – TC 00137/20, decorrente da análise da PCA do Município de Caldas Brandão relativa ao exercício de 2018, com o objetivo de verificar se houve a abertura de procedimentos administrativos visando apurar possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme determinação contida no item 5 da mencionada decisão. A Auditoria concluiu, em seu relatório de fls. 4583/4587, que:

“1) os casos de acumulação irregular se encontravam disseminados pela administração municipal durante seguidos exercícios, inclusive o de 2020, pelo que a gestora da época, Prefeita Neuma Rodrigues de Moura Soares, é responsável;

2) pela inefetividade da apuração após a abertura do procedimento administrativo, a determinação contida no item 5 do APL – TC 00137/20 não foi cumprida, porém, tal apuração se refere ao exercício de 2021, sendo conveniente a juntada de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07492/21

cópia do presente relatório aos autos da PCA 2021 (Proc. TC 04191/22), quando de sua instrução.”

No caso, conforme apurado minuciosamente pela unidade técnica, em suas intervenções de fls. 4539/4547 e 4583/4587, que foram referendadas pelo digno Procurador Geral do Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 4590/4610, verifica-se que o item 5 do Acórdão APL – TC 00137/20 não foi efetivamente cumprido, uma vez que persistem diversos casos de acumulação de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.

Portanto, tal mácula contribui para a quantificação da multa a ser aplicada em desfavor da ex-gestora responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação irregular.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 38,69% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 81,35% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 20,38% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07492/21

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas da Prefeita Municipal de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04467/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00050/15)
04541/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00133/16)
04365/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00118/17)
05462/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00189/19)
05871/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00089/21)
06328/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00072/20)
08697/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC 00059/22)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser



PROCESSO TC Nº 07492/21

medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **emita parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Constitucional do Município de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e, em Acórdão separado:

- 1) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita do Município de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2020;
- 2) Aplique multa pessoal à Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 78,14 UFR-PB, com fundamento no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, bem como pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal (item 5 do Acórdão APL – TC 00137/20), assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07492/21

presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;

4) Determine o encarte desta decisão ao Processo TC n.º 03303/23, que trata da prestação de contas do atual gestor, Sr. Fábio Rolim Peixoto, exercício financeiro de 2022, objetivando apurar os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas que ainda perduram no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07492/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caldas Brandão este **parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Constitucional do Município de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de maio de 2023

Assinado 23 de Maio de 2023 às 09:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2023 às 22:25



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 09:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL